

Acórdão: 5.575/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001854018-62  
Recurso de Revisão: 40.060153572-90  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A.  
IE: 062190468.00-45  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de valores, relativos à correção monetária de créditos extemporâneos de energia elétrica, no mês de janeiro de 2019, em decorrência de apropriação em duplicidade, uma vez que os valores já haviam sido apropriados em novembro de 2018.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.047/21/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.368/19/1ª indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 343/354, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Conforme relato, afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.368/19/1ª indicado como paradigma, decisão definitiva na esfera administrativa.

Ressalta-se que a citada decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/09/19, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Oficial do Estado em 28/12/21, considerada publicada em 29/12/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Assevera a Recorrente que *“ao julgar integralmente procedente o lançamento fiscal, o acórdão recorrido entendeu que a Autuada não teria direito ao aproveitamento extemporâneo de crédito relativo às entradas de energia elétrica, atualizados monetariamente, nos termos em que autorizado pelo art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96”*.

Diz que *“o entendimento manifestado no Acórdão recorrido diverge daquele adotado pelo Acórdão nº 23.368/19/1 (Doc. 02), da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, proferido em sessão de julgamento realizada em 06/08/2019, que reconheceu o direito a apropriação extemporânea do imposto quando não apropriadas na época própria”*.

Transcreve a Recorrente a ementa do acórdão indicado como paradigma:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CONSTATOU-SE O RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS A

AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, SEM OBSERVAÇÃO DO PRAZO E DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º E 16 DO RICMS/02, UMA VEZ QUE FOI APROPRIADO O IMPOSTO RELATIVO A TODAS AS PARCELAS NÃO CREDITADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA DE UMA ÚNICA VEZ, E AINDA SEM OBSERVAR A PROPORÇÃO ENTRE AS SAÍDAS TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS. ENTRETANTO, A APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO IMPOSTO RELATIVAS ÀS PARCELAS NÃO APROPRIADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA ESTÁ CORRETA, DEVENDO-SE MANTER APENAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A NÃO OBSERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO II DO § 3º DO ART. 66 DO RICMS/02. DEVE-SE AINDA EXCLUIR AS PARCELAS RELATIVAS AOS ITENS CLASSIFICADOS PELA IMPUGNANTE COMO “PRODUTO INTERMEDIÁRIO”. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME” (CCMG, ACÓRDÃO Nº 23.368, PROCESSO Nº 01.000891314-69, JULGADO EM 06/08/2019)

(...)

Salienta a Recorrente que *“na íntegra do acórdão indicado como paradigma verifica-se que ele versa sobre aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS – exatamente o caso em voga. A diferença, apenas fática e não jurídica, é a de que o paradigma se refere a crédito destinado ao ativo permanente e não à aquisição de energia elétrica utilizada no processo de industrialização e supostamente aproveitada em duplicidade”*.

Acrescenta que *“no entanto, a controvérsia objeto de discussão a ser dirimida é exatamente a mesma, qual seja: a Fiscalização do Estado de Minas Gerais pode glosar crédito pelo fato do seu aproveitamento pelo contribuinte ter ocorrido em momento posterior à aquisição do seu direito? De acordo com o acórdão paradigma, e diversamente do que restou decidido na origem, a resposta é a seguinte:*

*“[...] CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, NOS MESES DE DEZEMBRO DE 2015 E JUNHO DE 2016, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO FOI OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º DO RICMS/02 E O PRAZO MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO MESES). [...]*

*POR OPORTUNO, INFORMA-SE QUE OS CRÉDITOS DE ICMS APROPRIADOS EXTEMPORANEAMENTE PELA AUTUADA, EM DEZEMBRO DE 2015, SE REFEREM A NOTAS FISCAIS EMITIDAS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2010 (FLS. 29/73), E EM JUNHO DE 2016, SE REFEREM A NOTAS FISCAIS EMITIDAS A PARTIR DE JUNHO DE 2011 (FLS. 104/166), PORTANTO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, CONFORME PRECEITUADO NO § 3º DO ART. 67 DO RICMS/02.*

DO § 2º DO ART. 67 DO MESMO DIPLOMA, DEPREENDE-SE QUE O CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA APROPRIADO O CRÉDITO NA ÉPOCA PRÓPRIA, TENHA OU NÃO SIDO ESCRITURADO O DOCUMENTO RESPECTIVO, PODERÁ FAZÊ-LO, EXTEMPORANEAMENTE, PODERÁ SER APROPRIADO PELO CONTRIBUINTE, MEDIANTE A ESCRITURAÇÃO DE SEU VALOR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, E NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS (RAICMS), CONSIGNANDO-SE OBSERVAÇÃO ESCLARECEDORA DA OCORRÊNCIA E COMUNIQUE O FATO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A QUE O MESMO ESTIVER CIRCUNSCRITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADO DO TÉRMINO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO EM QUE O CRÉDITO FOI APROPRIADO. E PRINCIPALMENTE, OBSERVANDO-SE O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CREDITAMENTO QUE É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO.

OBSERVA-SE QUE NÃO HÁ NA LEGISLAÇÃO NENHUM IMPEDIMENTO QUANTO AO CREDITAMENTO DO ICMS ORIUNDO DE AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO, O QUAL, O CONTRIBUINTE NÃO TENDO SE APROPRIADO NA ÉPOCA PRÓPRIA O FAÇA DE UMA SÓ VEZ, EXTEMPORANEAMENTE.”

(...)

(GRIFOU-SE).

Menciona a Recorrente que *“o acórdão paradigma reconhece que, desde que seja observado o prazo decadencial, é legítimo o direito ao aproveitamento extemporâneo dos créditos de ICMS – que é o cerne da matéria em debate, cujas variáveis fáticas são inerentes à natureza jurídica do imposto e não são suficientes para inviabilizar a análise da matéria por esse C. Conselho”*.

Assegura a Recorrente que *“resta demonstrada a similitude fática entre as questões tratadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma, bem como a divergência na aplicação da legislação tributária entre as decisões, que interpretaram as disposições da legislação estadual de forma diversa, uma vez que enquanto o acórdão recorrido defende a impossibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS conforme realizado pela Recorrente, o acórdão paradigma consignou que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de créditos extemporâneos, se observado o prazo decadencial”*.

Conclui dizendo que *“comprovado o cabimento do Recurso de Revisão, nos termos do art. 163, II, do Decreto nº 44.747/2008 (RPTA), passa a demonstrar a necessidade de reforma da decisão recorrida, para que seja aplicado o entendimento divergente”*.

Cumprе ressaltar que esta espécie de recurso de revisão, o qual tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, objetiva a uniformização das decisões do órgão julgador administrativo, buscando que as decisões finais do Conselho de Contribuintes sejam harmônicas e garantindo o atendimento ao princípio da segurança jurídica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, para verificar se a decisão apontada como paradigma é divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, importante trazer à baila o teor das acusações fiscais e das respectivas decisões, por intermédio das ementas de cada uma das decisões:

### **ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 23.368/19/1ª**

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000891314-69

IMPUGNAÇÃO: 40.010144893-68

IMPUGNANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

IE: 001367946.01-80

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/PASSOS

EMENTA CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CONSTATOU-SE O RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, SEM OBSERVAÇÃO DO PRAZO E DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º E 16 DO RICMS/02, UMA VEZ QUE FOI APROPRIADO O IMPOSTO RELATIVO A TODAS AS PARCELAS NÃO CREDITADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA DE UMA ÚNICA VEZ, E AINDA SEM OBSERVAR A PROPORÇÃO ENTRE AS SAÍDAS TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS. ENTRETANTO, A APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO IMPOSTO RELATIVAS ÀS PARCELAS NÃO APROPRIADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA ESTÁ CORRETA, DEVENDO-SE MANTER APENAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A NÃO OBSERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO II DO § 3º DO ART. 66 DO RICMS/02. DEVE-SE AINDA EXCLUIR AS PARCELAS RELATIVAS AOS ITENS CLASSIFICADOS PELA IMPUGNANTE COMO “PRODUTO INTERMEDIÁRIO”. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

### **ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 23.047/21/2ª**

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001854018-62

IMPUGNAÇÃO: 40.010152661-68

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

IE: 062190468.00-45

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. S. PASSIVO: ALESSANDRO MENDES  
CARDOSO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-2 - BELO HORIZONTE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO, RELATIVOS À CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE ENERGIA ELÉTRICA, EM DECORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO EM DUPLICIDADE. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

(GRIFOU-SE).

Observa-se, de pronto, que os lançamentos relativos às duas decisões (paradigma e recorrida) cuidam de infrações à legislação tributária totalmente distintas.

Para que haja caracterização de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária deve-se ter um mínimo de identidade entre os lançamentos ou matérias neles tratadas.

Verifica-se que no caso da decisão recorrida, a Fiscalização promoveu o lançamento tendo em vista que a Autuada, prestadora de serviço de telecomunicação, apropriou indevidamente valores relativos à correção monetária de créditos extemporâneos de energia elétrica, em decorrência de apropriação em duplicidade.

O CC/MG, por intermédio da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, entendeu estar correta acusação fiscal, conforme fundamentos a seguir reproduzidos:

(...)

CONFORME EXPLICA A FISCALIZAÇÃO, O MÉRITO DA DISCUSSÃO ACERCA DO CREDITAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA QUE PROMOVEM PROCESSO INDUSTRIAL, POR EQUIPARAÇÃO, FOI PACIFICADO PELA C. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.635/MG. NA DECISÃO FINAL PROFERIDA NO RESP. Nº 1.201.635/MG, TRANSITADO EM JULGADO EM 12/12/15, RESTOU CONFIRMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA RECONHECER À AUTUADA O DIREITO AO CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELA VARIAÇÃO DA UFIR, ATÉ A DATA DE EXTINÇÃO DESTA E, A SEGUIR, PELA DO INPC. CONSTA DOS AUTOS QUE A AÇÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORIGINÁRIA Nº 0130306-46.2003.8.13.0024 FOI AJUIZADA PELA TELEMIG CELULAR S.A, DA QUAL A AUTUADA É SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO. CONFORME PARECER Nº 16.345, DE 01/06/21, DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DISPONÍVEL EM <HTTPS://ADVOCACIAGERAL.MG.GOV.BR/LEGISLACAO/PARECER-16-345/>, A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FOI EXPRESSA EM RECONHECER O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE NOTAS FISCAIS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA AUTORA, AUTORIZADO O CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO DESTES IMPORTES, ATUALIZADOS MONETARIAMENTE.

NESSE SENTIDO, A FIM DE VERIFICAR A REGULARIDADE E IDONEIDADE DOS VALORES CREDITADOS NO CAMPO 71, "OUTROS CRÉDITOS", DA DAPI DOS PERÍODOS DE 11/2018 E 01/2019, ESPECIFICAMENTE OS RELACIONADOS COM O CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA, A FISCALIZAÇÃO INTIMOU A AUTUADA A PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.

PARA DEMONSTRAR A COMPOSIÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS, A AUTUADA APRESENTOU AS PLANILHAS MG 112018 E MG 012019 (ANEXO 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO) COM OS VALORES REFERENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE ENERGIA ELÉTRICA APURADOS NA COLUNA "CORREÇÃO FINANCEIRA".

CONFORME EXPLICA A FISCALIZAÇÃO, AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NAS PLANILHAS REFEREM-SE ÀS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDAS PELA CEMIG DISTRIBUIDORA S.A., IE: 062.322.136.00-87, NO PERÍODO DE 11/2005 A 05/2010.

(...)

A FISCALIZAÇÃO CONSTATA QUE OS VALORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APURADOS NAS PLANILHAS CITADAS SÃO EXATAMENTE OS VALORES CONSTANTES DOS REGISTROS E111 DO SPED DOS PERÍODOS DE 11/2018 E 01/2019, QUE FORAM APROPRIADOS NO CITADO CAMPO 71 DAS DAPIS DOS RESPECTIVOS PERÍODOS, OU SEJA, OS VALORES APURADOS NAS PLANILHAS MG 112018 E MG 012019 FORAM TOTAL E INTEGRALMENTE APROPRIADOS COMO CRÉDITO NOS PERÍODOS CITADOS.

IMPORTA TRANSCREVER A ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO QUE EXPLICA DIDATICAMENTE A APROPRIAÇÃO EM DUPLICIDADE PELA CONTRIBUINTE AUTUADA:

(...)

A IMPUGNANTE, AO APROPRIAR-SE DO VALOR TOTAL REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA APURADA NA PLANILHA MG\_012019, NO VALOR DE R\$ 3.328.046,14, QUE CORRESPONDE AO VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS

NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS EXTEMPORANEAMENTE EM 12/2018, (CM= R\$ 620.144,74), MAIS O VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS EXTEMPORANEAMENTE EM 10/2018, (CM= R\$ 2.707.901,40), APROPRIOU-SE DE CRÉDITO EM DUPLICIDADE, UMA VEZ QUE PARTE DAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DA PLANILHA MG 012019 ESTÃO TAMBÉM RELACIONADAS NA PLANILHA MG 112018.

OU SEJA, VERIFICOU-SE QUE AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NA PLANILHA MG\_012019, CUJA DATA DE ENTRADA CONSTANTE DA COLUNA “ENTRADA” É 10/2018, CONSTAM TAMBÉM DA PLANILHA MG\_112018, COM OS MESMOS VALORES DE ICMS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OS VALORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APURADOS PARA ESTAS NOTAS FISCAIS FORAM TOTAL E INTEGRALMENTE APROPRIADOS TANTO NA DAPI DE 11/2018 QUANTO NA DAPI DE 01/2019, RESULTANDO NA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO EM DUPLICIDADE, NO VALOR DE R\$ 2.707.901,40, EM 01/2019.

RESSALTA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO CUIDOU DE VERIFICAR, AINDA, OS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM PERÍODOS POSTERIORES A 01/2019, NÃO CONSTATANDO O ESTORNO DESTES VALORES APROPRIADOS EM DUPLICIDADE, O QUE RATIFICA O LANÇAMENTO FISCAL.

LOGO, NÃO PROCEDEM AS AFIRMAÇÕES DA IMPUGNANTE DE QUE APESAR DE AS NOTAS FISCAIS CONSTAREM NAS DUAS PLANILHAS NÃO FORAM TOTALMENTE APROPRIADAS NOS MESMOS PERÍODOS E QUE SERIA NECESSÁRIA A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA QUE SE PROCEDESSE À CORRETA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE SE BASEIAM A EXIGÊNCIA FISCAL E QUE “OS AGENTES FISCAIS APENAS INVALIDARAM COMPLETAMENTE O CRÉDITO SEM DEMONSTRAREM DE FORMA EFICIENTE QUAL SERIA A EXTENSÃO DESSE CREDITAMENTO INDEVIDO E DA DUPLICIDADE APONTADA, ISTO É, SEM DEMONSTRAR QUE O CRÉDITO ORIUNDO DOS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM TOMADOS INTEGRALMENTE EM CADA PERÍODO INDICADO E TEM A MESMA ORIGEM, FATO GERADOR E PERÍODO DE APURAÇÃO”.

(...)

PORTANTO, PARECE MERAMENTE PROTETATÓRIO O PEDIDO DE DILIGÊNCIA, SENDO, AINDA, DESNECESSÁRIO, UMA VEZ QUE O LEVANTAMENTO FISCAL FOI FEITO COM BASE NA ANÁLISE DOS DADOS E INFORMAÇÕES PRESTADOS PELA PRÓPRIA AUTUADA, QUANDO INTIMADA E, AINDA, NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE ENVIO OBRIGATÓRIO AO FISCO.

NÃO PROCEDE, AINDA, A AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE OS VALORES REFERENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE ENERGIA ELÉTRICA AINDA ESTÃO SENDO LEVANTADOS, UMA VEZ QUE A PRÓPRIA AUTUADA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APRESENTOU A PLANILHA DE CÁLCULO COM A APURAÇÃO DESTES VALORES E ELES FORAM INTEGRALMENTE APROPRIADOS NOS MESES 11/2018 E 01/2019, CONFORME VERIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO.

RESTOU DEMONSTRADO QUE O TRABALHO FISCAL FOI REALIZADO DE FORMA CLARA, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL ANALISADA E ANEXADA AOS AUTOS, NÃO CARECENDO DE ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E, TENDO SIDO DADA A OPORTUNIDADE À AUTUADA DE DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES, NENHUMA PROVA VEIO AOS AUTOS.

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA MESMA LEI:

(...)

(GRIFOU-SE).

Por outro lado, em relação à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 23.368/19/1ª, a Fiscalização acusou que o Sujeito Passivo, Votorantim Cimentos S.A., apropriou, de forma extemporânea, créditos de ICMS relativos à aquisição de bens para o ativo permanente, em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não foi observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02 e o prazo máximo de 48 (quarenta e oito meses).

O CC/MG, por intermédio da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, entendeu por merecer reforma parcial o lançamento, pois não caberia razão ao Fisco quando afirmou que as parcelas referentes a créditos de ICMS oriundos da aquisição de **ativo imobilizado** não creditadas na época própria não podem ser somadas e apropriadas de uma só vez. Confira-se:

### ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 23.368/19/1ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CONSTATOU-SE O RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, SEM OBSERVAÇÃO DO PRAZO E DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º E 16 DO RICMS/02, UMA VEZ QUE FOI APROPRIADO O IMPOSTO RELATIVO A TODAS AS PARCELAS NÃO CREDITADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA DE UMA ÚNICA VEZ, E AINDA SEM OBSERVAR A PROPORÇÃO ENTRE AS SAÍDAS TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS. ENTRETANTO, A APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO IMPOSTO RELATIVAS ÀS PARCELAS NÃO APROPRIADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA ESTÁ CORRETA, DEVENDO-SE MANTER APENAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A NÃO OBSERVAÇÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO II DO § 3º DO ART. 66 DO RICMS/02. DEVE-SE AINDA EXCLUIR AS PARCELAS RELATIVAS AOS ITENS CLASSIFICADOS PELA IMPUGNANTE COMO “PRODUTO INTERMEDIÁRIO”. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DO § 2º DO ART. 67 DO MESMO DIPLOMA, DEPREENDE-SE QUE O CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA APROPRIADO O CRÉDITO NA ÉPOCA PRÓPRIA, TENHA OU NÃO SIDO ESCRITURADO O DOCUMENTO RESPECTIVO, PODERÁ FAZÊ-LO, EXTEMPORANEAMENTE, PODERÁ SER APROPRIADO PELO CONTRIBUINTE, MEDIANTE A ESCRITURAÇÃO DE SEU VALOR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, E NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS (RAICMS), CONSIGNANDO-SE OBSERVAÇÃO ESCLARECEDORA DA OCORRÊNCIA E COMUNIQUE O FATO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A QUE O MESMO ESTIVER CIRCUNSCRITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONTADO DO TÉRMINO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO EM QUE O CRÉDITO FOI APROPRIADO. E PRINCIPALMENTE, OBSERVANDO-SE O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CREDITAMENTO QUE É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO.

OBSERVA-SE QUE NÃO HÁ NA LEGISLAÇÃO NENHUM IMPEDIMENTO QUANTO AO CREDITAMENTO DO ICMS ORIUNDO DE AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO, O QUAL, O CONTRIBUINTE NÃO TENDO SE APROPRIADO NA ÉPOCA PRÓPRIA O FAÇA DE UMA SÓ VEZ, EXTEMPORANEAMENTE.

ORA, SE O CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO AO ATIVO IMOBILIZADO DEVE SER FEITO À RAZÃO DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS) POR MÊS, A PARTIR DO MÊS EM QUE OCORRER A ENTRADA DO BEM NO ESTABELECIMENTO, O MONTANTE DO IMPOSTO APROPRIADO EXTEMPORANEAMENTE DEVEM CORRESPONDER À QUANTIDADE DE PARCELAS MENSAS (1/48) QUE JÁ PODERIAM TER SIDO APROPRIADAS.

ASSIM SENDO, NÃO CABE RAZÃO AO FISCO QUANDO AFIRMA QUE AS PARCELAS NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA NÃO PODEM SER SOMADAS E APROPRIADAS DE UMA SÓ VEZ.

(...)

(GRIFOU-SE).

Cumprir destacar que para que haja caracterização de divergência da decisão paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levaram as Câmaras a decidir devem ser as mesmas constantes da decisão recorrida

Nos casos em exame, não se verifica similaridade nas variáveis constantes nos lançamentos referentes às decisões paradigma e recorrida, pois a decisão paradigma, no aspecto abordado no recurso, refere-se à acusação fiscal de apropriação indevida de créditos de ICMS, de forma extemporânea, provenientes de ativo imobilizado, em razão de o contribuinte ter somado as parcelas mensais (1/48) que já poderiam ser apropriadas. Já a decisão paradigma cuida de apropriação indevida de valores relativos à correção monetária de créditos extemporâneos de energia elétrica, em decorrência de apropriação em duplicidade.

Observa-se que os lançamentos por serem diferentes em sua essência acarretam, em apreciação pelas Câmaras de Julgamento, análises e conclusões distintas: procedência parcial, improcedência ou nulidade.

Portanto, para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Contudo, verifica-se, do exposto, que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam casos distintos uns dos outros.

Nesse sentido, como dito e merece ser frisado pela importância, não há divergência entre a decisão apontada como paradigma em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Outrossim, a alegação da Recorrente de que haveria divergência entre as decisões porque na decisão paradigma foi reconhecido o direito à apropriação extemporânea do imposto quando não apropriadas na época própria, o que entende não ter sido acatado pela decisão recorrida, decorre de uma interpretação particular que ela faz da decisão recorrida, porque nesta não consta qualquer fundamentação no sentido de que o creditamento extemporâneo é indevido.

A decisão recorrida foi enfática em dizer que restou caracterizada a duplicidade do aproveitamento de valores relativos à correção monetária de créditos extemporâneos de energia elétrica.

Por fim, como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Dessa forma, quanto à decisão paradigma acima analisada, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, a configuração de divergência jurisprudencial, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura, Marco Túlio da Silva, Thiago Álvares Feital e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 18 de março de 2022.**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**